



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.384 - SC (2011/0217934-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É cabível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.384 - SC (2011/0217934-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Alega a parte que a decisão deve ser reconsiderada, defendendo, inicialmente, haver ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois não foram analisados pelo Tribunal de origem os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, a saber: ajuizamento de ação revisional, verossimilhança da alegação e prestação de caução.

Sustenta que opôs os embargos de declaração com o intuito de prequestionar explicitamente a matéria - requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada -, pelo que não se evidencia o propósito protelatório, razão de incidir o enunciado da Súmula n. 98/STJ.

Defende a violação do art. 131 do CPC e a não incidência da Súmula n. 282/STF, uma vez que opôs os embargos com o fim de que referida questão fosse analisada pelo Tribunal de origem.

Também se insurge contra os arts. 273, I, § 7º, do CPC e 6º, V, do CDC, ao argumento de que, no caso, "houve demonstração nos autos de que a cobrança de diversos encargos pela instituição financeira deu-se de modo ilegal e abusiva" (fl. 334).

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.384 - SC (2011/0217934-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É cabível a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC quando demonstrado, na instância ordinária, o caráter protetatório dos embargos de declaração.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não prospera.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, mesmo que contrariamente à pretensão da parte agravante, verifica-se que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto à análise dos requisitos para a antecipação da tutela pleiteada, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. A respeito, dispôs que:

"Desse modo, inexistindo, como inexistente nos autos, prova inequívoca de que eventual cobrança se mostra indevida e, se fundamentada na aparência do bom direito, o que se deduz da análise dos documentos carreados aos autos em sede de cognição sumária, outra alternativa não há que a manutenção da Decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu o pleito antecipatório, pois se as teses defendidas na Ação Revisional encontram sérias contraposições na Jurisprudência pátria, *somente a necessária dilação probatória, a concretizar-se no feito originário, poderá indicar a efetiva iniquidade ou abusividade do pacto, razão pela qual não á que se falar em concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição/manutenção do nome do Autor em cadastro de inadimplentes. (TJDFT - Proc. 2008 00 2 019013-7 - (354618) - Rel. Des. Angelo Passareli - Dje 18/5/2009 - 6. 78).*" (fl. 237/238). (grifos no original)

Relativamente à pretensão de ver alterado referido entendimento, prevalecendo a conclusão quanto à presença dos requisitos para a antecipação da tutela, entendo que deve incidir a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ademais, diante do entendimento posto, entendo que deve ser mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois ficou demonstrado, na instância ordinária, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo de instrumento, manifestou-se a respeito das omissões apontadas pela parte no que se refere aos requisitos para a antecipação da tutela, denegando-a. Assim, é incabível a oposição de embargos declaratórios visando nova manifestação a respeito.

Finalmente, quanto ao art. 131 do CPC, verifica-se que não atentou a parte para o contido no *decisum* ora atacado, em que foi aplicada a Súmula n. 282/STF, uma vez que a matéria constante do dispositivo não foi objeto de debate no acórdão recorrido, "tampouco foi suscitada nos embargos de declaração". Por esse motivo, deve prevalecer o entendimento posto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217934-0

AgRg no
AREsp 47.384 / SC

Números Origem: 20090631132000100 20090631132000200 20090631132000201 74090006546

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.